ACÓRDÃO - AC00 - 836/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4688/2013/001
PROTOCOLO	:	1753129
PROCESSOS APENSOS		TC/4688/2013/002, TC/4688/2013/003 e TC/4688/2013/004
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTES	:	1. RICHARDSON PRATES SCHVARTZ 2. JOÃO RAVAZINE FILHO 3. ORANDIR RIBEIRO E MARCELO LABEGALINI ALLY 4. MARCELO LABEGALINI ALLY
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SUBSÍDIO RECEBIDO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO – RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO AO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – INADMISSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI – DESPROVIMENTO.

1. Atendendo ao princípio da anterioridade, os subsídios só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal (artigo 37, X), desde que não ultrapassem o teto constitucional, vez que a revisão geral é instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário, devendo ser amplo, geral, indistinto e de forma absolutamente igual para servidores e agentes políticos.

2. A conduta de pagar subsídios aos parlamentares municipais superiores aos limites estabelecidos no art. 29, VI, da CF/88 é vedada pela própria constituição e jurisprudência pátria. Tal irregularidade acarreta infração, reprovação das contas por vício insanável e, ainda, ressarcimento aos cofres públicos.

3. No tocante à impossibilidade de ressarcimento, em decorrência da boa-fé e natureza alimentar do subsídio, é pacífico na jurisprudência que os parlamentares municipais são dotados de poderes decisórios e não se admite alegação de desconhecimento da lei, tampouco por cidadãos que possuem a atribuição de elaborá-las. O parlamentar que percebe valores remuneratórios a maior não pode invocar em seu favor a boa-fé para se eximir do ressarcimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, considerando que o recebimento de subsídios a maior, por vereadores, decorre de lei aprovada por eles próprios, procedimento que, ao contrário dos servidores públicos, não pode justificar a irregularidade sob a alegação de boa-fé.

4. Insuficientes as razões recursais para sanar a irregularidade, mantém-se na integra o Acórdão recorrido, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal, aplicou multa e impugnou valores referentes às despesas irregulares.

5. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do presente recurso ordinário e dos recursos constantes nos autos **TC/4688/2013/002, TC/4688/2013/003 e TC/4688/2013/004**, interpostos pelos **Srs. Richardson Prates Schvartz, João Ravazine Filho, Orandir Ribeiro e Marcelo Labegalini Ally,** ex-vereadores, mantendo-se na integra o **Acórdão AC00-G.JRPC-328/2016**, proferido no **TC/4688/2013**, fls. 351/360.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00- G.JRPC-328/2016, proferido no TC/4688/2013, fls. 351/360, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, no exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Sebastião Reis Oliveira, presidente da Câmara à época dos fatos, aplicou multa e impugnou valores referentes às despesas irregulares, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MS.

Os Srs. Richardson Prates Schvartz, João Ravazine Filho, Orandir Ribeiro e Marcelo Labegalini Ally, ex-vereadores, inconformados com o julgamento, interpuseram recursos (TC/4688/2013/001, TC/4688/2013/002, TC/4688/2013/003 e TC/4688/2013/004), os quais estão apensos a estes autos, pleiteando a modificação do referido acórdão quanto à impugnação dos subsídios pagos a maior para os vereadores.

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, após análises, manifestaram-se pelo não provimento dos recursos.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00- G.JRPC-328/2016 (TC/4688/2013, fls. 351/360), os argumentos do recurso ordinário (fls. 2/14), a ANA - 4ICE - 35262/2017 (fls. 19/26), o PAR - GACS LLRP - 9478/2019 (fls. 31/40) e o PAR - 4ª PRC - 4969/2020 (fls. 41/45), passo ao mérito.

O Acórdão AC00- G.JRPC-328/2016, proferido nos autos do processo TC/4688/2013, em síntese, deliberou, entre outros fatos, pela:

> Impugnação da despesa no valor total de R$ 46.493,99 e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos feitos ao erário municipal aos então vereadores abaixo nominados e nos seguintes valores:
>
> a) Sebastião Reis Oliveira, CPF-267.680.209-20,R$ 9.417,48;
>
> b) Gildo Amaral, CPF-365.973.251-68,R$ 4.617,48;
>
> c) João Ravazine Filho, CPF-273.134.331-15,R$ 4.617,48;
>
> d) Marcelo Labegalini Ally, CPF-558.555.631-20,R$ 4.617,48;

e) Neivaldo Francisco Bau, CPF-272.774.701-25,R$ 4.617,48;

f) Orandir Ribeiro, CPF-467.838.069-87,R$ 4.617,48;

g) Richardson Prates Schvartz, CPF-958.390.201-25 R$ 4.485,28;

h) Eliete Feitosa Tel, CPF-555.895.531-72,R$ 268,87;

i) Roque Joaquim Paes, CPF-040.630.901-91,R$ 4.617,48;

j) Wagner Ribeiro de Lima, CPF-188.926.559-49, ... R$ 4.617,48;

TOTAL R$ 46.493,99.

O recorrente, inconformado com a decisão supracitada, apresentou suas razões e fundamentos (fls. 2/14), alegando que:

a) a Lei Estadual n. 3.332/2006 contraria frontalmente a Constituição Federal, por fixar subsídio dos deputados estaduais unicamente sobre percentual dos deputados federais, na contramão da Constituição, que veda expressamente a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

b) os referidos subsídios foram fixados com arrimo em competente e incontroversa certidão emitida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, na qual consta que em 2004 o subsídio dos deputados estaduais era de R$ 15.502,50, inferindo-se, por consequência, que o limite do subsídio dos vereadores seria de R$ 4.650,75. Argumentou, ainda, que foi utilizada precitada certidão devido ao fato da Câmara não ter logrado êxito na obtenção de outra, devidamente atualizada;

c) que o subsídio dos deputados estaduais em 2011 era no valor de R$ 20.042,34, possibilitando subsídio aos vereadores municipais no valor de R$ 6.000,00, aliado às revisões remuneratórias concedidas aos servidores municipais, aplicado ao valor de direito, qual seja, R$ 3.715,21, conservá-lo-ia acomodado ao precitado limite constitucional;

d) não houve má-fé no recebimento a maior, portanto não havendo que ser ressarcido.

As contas em exame referem-se ao exercício de 2012, quando estava em vigor a legislatura municipal 2009/2012 (Lei n. 727/2008), a legislatura estadual 2007/2010 (Certidão da Assembleia Legislativa de 1º de março de 2008) e Decreto Legislativo n. 112/2007, que fixou os subsídios dos membros do Congresso Nacional, conforme princípio da anterioridade.

Portanto, os valores paradigmas para a fixação dos subsídios da legislatura municipal de 2009/2012 é o subsídio dos membros do Congresso Nacional, no valor de R$ 16.512,09, e o subsídio dos deputados estaduais, de R$ 12.384,06, e não o valor constante na certidão citada pelo recorrente, referente a legislatura de 2004. Assim, não cabe a alegação de que em razão do subsídio dos deputados estaduais ser de R$ 20.042,34 em 2011 possibilitaria aos vereadores um subsídio no limite de R$ 6.000,00, aliado às revisões remuneratórias concedidas aos servidores municipais.

Atendendo o princípio da anterioridade, os subsídios só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal (artigo 37, X), desde que não ultrapassem o teto constitucional, vez que a revisão geral é instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário, devendo ser amplo, geral, indistinto e de forma absolutamente igual para servidores e agentes políticos.

Assim, como se vê, o limite dos subsídios dos vereadores deve limitar-se a R$ 3.715,22 (30% do subsídio dos deputados estaduais de R$ 12.384,06), visto que a fixação das remunerações somente há de ocorrer ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente.

Ainda, no tocante à impossibilidade de ressarcimento, em decorrência da boa-fé e natureza alimentar do subsídio, oportuno esclarecer que é pacífico na jurisprudência que os parlamentares municipais são dotados de poderes decisórios e não se admite alegação de desconhecimento da lei, tampouco por cidadãos que possuem a atribuição de elaborá-las. O parlamentar que percebe valores remuneratórios a maior não pode invocar em seu favor a boa-fé para se eximir do ressarcimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, considerando que o recebimento de subsídios a maior, por vereadores, decorre de lei aprovada por eles próprios, procedimento que, ao contrário dos servidores públicos, não pode justificar a irregularidade sob a alegação de boa-fé

As justificativas juntadas pelo jurisdicionado não são capazes de sanar a irregularidade constatada, dessa forma, a conduta de pagar subsídios aos parlamentares municipais superiores aos limites estabelecidos no art. 29, VI, da CF/88 é vedada pela própria CF/88 e jurisprudência pátria. Tal irregularidade acarreta infração, reprovação das contas por vício insanável e, ainda, ressarcimento aos cofres públicos.

Diante do exposto, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas quanto ao fato que os recorrentes não apresentaram documentos ou argumentos que pudessem desconstituir a irregularidade que levou ao julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, com estas considerações, e diante da ausência de qualquer argumento ou documento que possa alterar o AC00- G.JRPC-328/2016, acompanhando as manifestações das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do presente recurso ordinário e dos recursos constantes nos autos TC/4688/2013/002, TC/4688/2013/003 e TC/4688/2013/004, interpostos pelos Srs. Richardson Prates Schvartz, João Ravazine Filho, Orandir Ribeiro e Marcelo Labegalini Ally, ex-vereadores, mantendo-se na integra o Acórdão AC00-G.JRPC-328/2016, proferido no TC/4688/2013, fls. 351/360.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Celio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP